

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 103/2020, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Fato gerador - o fato gerador do IGF é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 20 milhões.

Contribuintes:

- I - as pessoas físicas domiciliadas no País;
- II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;
- III - o espólio das pessoas físicas

Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Base de cálculo - a base de cálculo será o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes

Impostos a deduzir - serão deduzidos os seguintes impostos: propriedade territorial rural, transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, propriedade de veículos automotores. Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Alíquotas:

- I - Patrimônio entre R\$ 20 e 50 milhões - alíquota de 0,5% e parcela a deduzir de R\$ 100 mil
- II - Patrimônio acima de R\$ 50 milhões, alíquota de 2% e parcela a deduzir de R\$ 1 milhão

Deduções - Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação, na forma da lei.

O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte, a ser entregue juntamente com a declaração do IRPF. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do IR referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Instituição de empréstimo compulsório para instituições financeiras

PLP 105/2020, do deputado Valmir Assunção (PT/BA), que “Institui o empréstimo compulsório para instituições financeiras com o objetivo de atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID19)”’.

Institui empréstimo compulsório para as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, com o objetivo de atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Sujeito passivo - ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1 bilhão na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

Alíquota - fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos valor equivalente a até 10% do lucro líquido apurado nos 12 meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.

Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada instituição para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

Pagamento - os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei. Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1 milhão o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

Restituição - os valores deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até quatro anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente. A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até 12 parcelas mensais e sucessivas. O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa Selic para títulos federais. É de até 60 dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

Não pagamento - os valores relativos às obrigações não pagas no prazo serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) 10%, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) 20%, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) 30%, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

Prestação de contas - compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos. O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus.

Suspensão de inclusão em cadastro de proteção ao crédito

PL 1298/2020, da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Suspende a inclusão de restrição de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, nos órgãos de proteção ao crédito para formação de histórico de crédito, pelo prazo de 90 dias”.

Suspende a inclusão de restrição de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, nos órgãos de proteção ao crédito para formação de histórico de crédito, pelo prazo de 90 dias. Ultrapassado o período de suspensão, serão restabelecidos os procedimentos com inclusão automaticamente, oportunidade que formação de histórico de crédito levará em conta inclusive o período suspenso.

Instituição do Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e às Empresas

PL 1370/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e às Empresas em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego, e cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a fim de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e de Apoio às Empresas, em decorrência do coronavírus, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, por seis meses após o fim da subvenção.

Subvenção econômica de acordo com o porte da empresa - a subvenção será concedida da seguinte forma:

I - para os empregados das empresas optantes do Simples Nacional, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante quatro meses: a) da totalidade do valor do salário de até um salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite citado acima, aos salários com valor de até dois salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS;

II - para os empregados das empresas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 24 milhões, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante quatro meses: a) da totalidade do valor do salário de até um salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 50% do valor que exceder o limite citado acima aos salários com valor de até dois salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Os pagamentos não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional. A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

Alterações nos contratos de trabalho - as empresas que receberem a subvenção aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

Não cumprimento - o não cumprimento do disposto acima implicará no ressarcimento à União do valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% desse valor.

Tributação da subvenção - a receita da subvenção econômica não será computada na apuração do PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL pela empresa.

Obrigações da empresa - as empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciária.

MPEs - para as empresas optantes do Simples, fica proibida a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços enquanto declarado o estado de calamidade pública, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Para essas empresas, a subvenção poderá também incluir o pagamento de 50% do valor dos aluguéis da empresa devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, pagos diretamente à empresa na conta bancária vinculada ao CNPJ.

Financiamento da subvenção - o Poder Executivo, no prazo de 48h contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas do Programa Emergencial.

Institui **Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)**, pelo Banco Central do Brasil, com finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública, que será operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras.

Valor - fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras.

Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE) - é instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredo do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN. A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I - Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no CNPJ e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Financiamento da linha de crédito - fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de: I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Regulamentação da LGCGE - compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

- I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;
- II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;
- III - o prazo de carência, não inferior a 12 meses;
- IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 meses;
- V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;
- VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;
- VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,
- IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
- X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;
- X - o percentual mínimo de alocação de recursos para as empresas optantes do Simples

Prestação de contas ao Congresso Nacional - o Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Isenção, por três meses, do pagamento da CSLL, IRPJ e contribuição previdenciária

PL 1382/2020, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Isenta os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os 03 meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição para o financiamento da seguridade social”.

A isenção aplica-se conforme o percentual de permanência dos contratos de trabalho, proporcionalmente até o importe do limite máximo de 80% e mínimo de 50% de isenção, e fica condicionada à comprovação de vínculo profissional, por contrato social, registro na carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho.

Suspensão do pagamento de PIS, Cofins e Contribuições Previdenciárias

PL 1388/2020, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, para a COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, e prorroga seu pagamento para o exercício posterior, parcelado em doze vezes”.

Suspende o pagamento do PIS/Pasep e COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de decretação de estado de calamidade pública e pelo seu período.

A suspensão das contribuições:

I - aplicam-se nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - serão recolhidas no primeiro mês do exercício financeiro subsequente, após o término do período de estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, em até 12 parcelas, corrigidas por índice oficial adotado;

III - não se aplicará em caso de inadimplência, de maneira que, será exigida a totalidade da pausa moratória no mês subsequente ao do inadimplemento.

Moratória de débitos para com a União devido ao coronavírus

PL 1926/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Prorroga por 03 (três) anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal ou qualquer Órgão da Receita Federal, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude da pandemia instalada no país, em virtude do estado de calamidade pública decretado”.

Prorroga por três anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal, onde o polo passivo seja a União, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude do estado de calamidade pública decretado. Os débitos não sofrerão qualquer reajuste no período da suspensão, não incidindo juros, correção monetária ou multa pecuniária. Suspende o prazo prescricional de todas as dívidas citadas acima.

Utilização do câmbio de 31/12/19 para os tributos federais sobre a importação

PL 1946/2020, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Dispõe sobre a utilização da taxa de câmbio retroativa a 31 de dezembro de 2019 para o cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação”.

Determina que para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação (II); do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na importação; da Contribuição Social para o PIS/Pasep na importação (PIS/Pasep); e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, as quantias expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019.

Aplica-se o disposto acima às obrigações que tenham prazo de recolhimento a partir da data da publicação desta Lei, enquanto a taxa de câmbio permanecer acima da taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019, pelo prazo máximo de 12 meses.

Isenção de PIS/COFINS para indústrias que se adaptarem para produção de itens de combate ao coronavírus

PL 2006/2020, da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), que “Isenta da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptarem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus”.

Itens isentos - máscaras/ protetores faciais; luvas; toucas/ gorros; avental/ jaleco; óculos de proteção; testes de laboratório; respiradores; e qualquer outro equipamento incluído por ato do Ministério da Saúde, que seja indispensável ao enfrentamento do coronavírus.

O benefício fiscal poderá ser usufruído somente para cobertura dos custos de adaptação da planta industrial para a produção dos itens isentos, devendo a empresa comprovar os gastos realizados para tal finalidade.

Instituição de Fundo para Combate à Epidemia

PL 2042/2020, do deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT), que “Cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias”.

Institui o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias, com o objetivo de desenvolver projetos e financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias, a ser administrado pelo Ministério da Saúde.

Compõem os recursos do Fundo:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - recursos oriundos de outros fundos;
- IV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- V - contribuição mensal das instituições financeiras, de pelo menos 2% do lucro anual;
- VI - valores resultantes da aplicação de multas em hospitais e demais estabelecimentos, público ou privado, quando descumprirem regras de segurança no fornecimento de materiais de segurança para seus médicos, enfermeiros e demais funcionários;
- VII - outros, destinados por lei.

Os recursos serão aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal e serão transferidos do Fundo Nacional para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Destinação dos recursos - os recursos serão destinados ao apoio a projetos na área de saúde pública, dentre outros, a: I - reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; II - sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública; III - estruturação e modernização da atenção básica de saúde; IV - programas de prevenção a epidemias e pandemias; V - serviços de inteligência para respostas imediatas nos casos de epidemias e pandemias.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Subvenção econômica para empresas que não demitirem durante a pandemia

PL 1323/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Institui o Programa Emergencial de apoio às empresas em decorrência do estado de emergência internacional em razão do novo coronavírus, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego das empresas alcançadas por medidas de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades”.

Institui o Programa Emergencial de Apoio às Empresas, que concede subvenção econômica às empresas que tiverem suspensão total ou redução significativa de suas atividades devido à emergência de saúde pública, que se comprometem a não demitir o trabalhador por até seis meses após o fim do estado de calamidade pública.

As empresas subvencionadas aceitam que quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

A subvenção econômica se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado. Os pagamentos não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa. A receita da subvenção econômica não será computada na apuração do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL pela empresa. As empresas beneficiadas pela subvenção ficam obrigadas a pagar a diferença da remuneração dos seus empregados e a parcela subvencionada.

Empregados das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) - a subvenção será: a) o pagamento da totalidade de salários até R\$ 3.135,00, da CPP, do PIS/PASEP e FGTS; b) o pagamento de 75% do valor que exceder o limite salarial citado acima, do recolhimento proporcional da CPP, PIS/PASEP e FGTS.

Empregados das demais empresas - a subvenção será: a) o pagamento de 75% dos salários de até R\$ 3.135,00 reais e do recolhimento proporcional da CPP, PIS/PASEP e FGTS; b) o pagamento de 50% do valor que exceder o limite salarial citado acima e do recolhimento proporcional da CPP, PIS/PASEP e FGTS.

Suspensão de recolhimentos da União - enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas que forem subvencionadas fica suspenso. Os valores não recolhidos poderão ser pagos sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública, ou parcelados, sem multa, com juros equivalentes à taxa SELIC.

Prorrogação da entrega da DIRPF

PL 1901/2020, do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Acrescenta o § 2º ao artigo 9º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”.

Determina que, nos casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo governo federal, decorrentes de desastre natural, epidemia ou pandemia, o prazo previsto para apresentação da declaração anual de imposto de renda da pessoa física deverá ser prorrogado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Reabertura dos prazos do "Refis da Crise" e do "Refis das Autarquias e Fundações"

PL 1966/2020, do deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), que “Reabre o prazo para adesão aos programas de regularização de débitos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos termos que especifica”.

Reabre, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação dos atos da SRFB do Brasil e da PGFN, o prazo do "Refis da Crise" (§ 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), bem como o prazo do "Refis das Autarquias e Fundações" (§ 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010), atendidas as seguintes condições:

Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

- I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN;
- II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
IV - os demais débitos administrados pela SRFB.

Poderão ainda ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;
II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

Adesão - a opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos "Refis" citados acima, ocorrerá mediante:

I - antecipação de 5% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1 milhão;
II - antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1 milhão e menor ou igual a R\$ 10 milhões;
III - antecipação de 15% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10 milhões e menor ou igual a R\$ 20 milhões; e
IV - antecipação de 20% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20 milhões.

Para fins do disposto acima, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. As antecipações deverão ser pagas até o último dia para a opção. Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - R\$ 50,00 no caso de pessoa física; e R\$ 100,00 no caso de pessoa jurídica.

Contrapartidas - no caso de pessoas jurídicas, a adesão aos parcelamentos fica condicionada ao compromisso de preservação de, no mínimo, 75% do número de empregados contratados antes do reconhecimento do estado de calamidade pública, por, no mínimo, 3 meses após a cessação deste, acarretando seu descumprimento a rescisão da quitação ou parcelamento da dívida, o cancelamento dos descontos e a cobrança integral do débito e respectivos encargos e penalidades previstos na legislação específica.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio

PL 1807/2020, do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio".

Torna obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, de forma que o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá obrigatoriamente atender às seguintes proporções: (i) de um a cinco empregados: um estagiário; (ii) de seis a dez empregados: dois estagiários; (iii) de onze a vinte e cinco empregados: cinco estagiários; (iv) acima de vinte e cinco empregados: 20% de estagiários.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Proibição da elevação do preço de alimentos da cesta básica durante a calamidade pública

PL 1610/2020, do senador Marcos do Val (Podemos/ES), que “Veda a elevação de preço de alimentos componentes da cesta básica durante estado de calamidade pública nacional”.

Veda a elevação de preços de alimentos componentes da cesta básica durante o estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional. Será considerada como prática abusiva a elevação do preço desses alimentos.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Desoneração de automóveis e caminhões em decorrência do coronavírus

PL 1952/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Reduz temporariamente a alíquota de IPI sobre automóveis e caminhões, para estabelecer a isenção deste imposto, enquanto durar os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que implantou o estado de calamidade pública”.

Determina que as alíquotas do IPI incidentes sobre automóveis e caminhões de fabricação nacional ficarão temporariamente reduzidas a 0%, enquanto durar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Suspensão de cobrança das parcelas de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida

PL 2010/2020, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Dispõe sobre a suspensão de cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina a suspensão de cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública. As parcelas a que se refere esta Lei somente serão devidas após 30 dias a contar do término do estado de calamidade pública, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária.

INDÚSTRIA DA PESCA

Desoneração da venda no mercado interno da indústria pesqueira

PL 1769/2020, do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos”.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Elevação da COFINS sobre a venda interna e exportação de bebidas alcólicas e cigarros

PL 897/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera as Leis nº 9718/1998, 10.833/2003, nº 10.865/2004, nº 11.196/2005 e na 13.097/2015 para majorar as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para

ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e no combate a pandemias”.

As alíquotas adicionais dobradas de 6% ou 15,2% da Cofins serão aplicadas sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas. Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota da Cofins-Importação equivalente ao dobro, isto é 19,3% ou 30,52%. O percentual multiplicador referente a base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarro, fica dobrado de 291,69% para 583,38%.

As receitas da Cofins e da Cofins-Importação relativas à venda no mercado interno e à importação de bebidas alcoólicas e cigarros serão integralmente destinadas a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças associadas ao consumo desses produtos e no enfrentamento e ações a pandemias.

Revogações - revoga dispositivo que reduz as alíquotas da COFINS sobre a venda de cervejas e chopes.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Suspensão do pagamento de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais

PL 1698/2020, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Dispõe sobre a suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas como residenciais”.

A suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica vigorará durante o prazo de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O regulamento determinará a forma de compensação às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em razão da medida.

INDÚSTRIA DE PNEUS

Desoneração da indústria de autopeças e pneumáticos nacional devido ao coronavírus

PL 1939/2020, do deputado Felício Laterça (PSL/RJ), que “Reduz a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre autopeças e pneumáticos nacionais e dá outras providências”.

Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre autopeças e pneumáticos nacionais, por período determinado. As obrigações desses impostos ficam suspensas.

Fica suspensa, ainda, a responsabilidade dos contribuintes substitutos em relação ao pagamento do IPI nas operações subsequentes, internas ou interestaduais, relativo a autopeças e pneumáticos nacionais.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Linha especial de crédito aos fabricantes de álcool em gel

PL 1706/2020, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre a concessão de empréstimos subsidiados para fabricantes de álcool em gel devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Estabelece que o Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito aos fabricantes de álcool em gel para financiamento de suas atividades, durante o estado de calamidade pública, ou até acabarem os recursos. Esses empréstimos estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O Conselho Monetário Nacional (CMN) definirá o montante de recursos a serem repassados, as taxas máximas de juros, os prazos de carência dos empréstimos e os prazos para que sejam pagos, que serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos.

Isenção do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de álcool pessoal, líquido ou em gel

PL 1717/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o álcool para limpeza de uso pessoal, líquido ou em gel, entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno”.

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de álcool para limpeza de uso pessoal, líquido ou em gel.

INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

Disciplinamento da recolocação de produtos eletrônicos e a identificação da prática em embalagem

PL 1697/2020, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo”.

Estabelece regras para recolocação de produtos no mercado de consumo, reparo, comercialização e garantia e responsabilidade dos fornecedores.

Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, as expressões de suas classificações conforme o caso:

- (i) reembalado: o produto eletrônico sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;
- (ii) remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo;
- (iii) recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não.

Além da identificação contida na embalagem, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

O direito de reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação desses produtos, bem como os vícios ocultos seguem os mesmos prazos decadenciais e condições estabelecidos para os produtos novos: 30 dias, para serviço e de produtos não duráveis e 90 dias, para produtos duráveis.

O fornecedor deverá oferecer aos produtos eletrônicos classificados como reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico, contudo o produto eletrônico recondicionado admite garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Revogação da Lei do REPETRO

PL 2009/2020, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que “Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de maio de 2017”.

Revoga integralmente a Lei do REPETRO, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Fonte: Informe Legislativo N° 9/2020